

LEI DO EXECUTIVO MUNICIPAL Nº 2.452/2007

**REGIME
JURÍDICO DOS
SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS
DE
NONOAI
RS**

ÍNDICE SISTEMÁTICO

<u>Matéria</u>	<u>Artigos</u>
Título I - Disposições preliminares	1º a 6º
Título II - Do provimento e da vacância	
Capítulo I - Do provimento	
Seção I - Disposições gerais	7º e 8º
Seção II - Do concurso público	9º a 10
Seção III - Da nomeação	11 a 12
Seção IV - Da posse e do exercício	13 a 18
Seção V - Da estabilidade	19 a 21
Seção VI - Da recondução	22
Seção VII - Da readaptação	23
Seção VIII - Da reversão	24 a 27
Seção IX - Da reintegração	28
Seção X - Da disponibilidade e do aproveitamento	20 a 32
Seção XI - Da promoção	33
Capítulo II - Da vacância	34 a 37
Título III - Das mutações funcionais	
Capítulo I - Da substituição	38 a 39
Capítulo II - Da remoção	40 a 42
Capítulo III - Do exercício de função de confiança	43 a 51
Título IV - Do regime de trabalho	
Capítulo I - Do horário e do ponto	52 a 56
Capítulo II - Do serviço extraordinário	57 a 59
Capítulo III - Do repouso semanal	60 a 62
Título V - Dos direitos e das vantagens	
Capítulo I - Do vencimento e da remuneração	63 a 73
Capítulo II - Das vantagens	74 a 75
Seção I - Das indenizações	76
Subseção I - Das diárias	77 a 79
Subseção II - Da ajuda de custo	80 a 81
Subseção III - Do transporte	82
Seção II - Das gratificações e adicionais	83
Subseção I - Da gratificação natalina	84 a 87
Subseção II - Do adicional por tempo de serviço	88
Subseção III - Dos adic. de penosidade, insalubridade e periculosidade.	89 a 93
Subseção IV - Do adicional noturno	94
Seção III - Do Prêmio Assiduidade.....	95 a 97
Seção IV - Do auxílio para diferença de caixa	98
Capítulo III - Das férias	
Seção I - Do direito a férias e da sua duração.....	99 a 103
Seção II - Da concessão e do gozo das férias	104 a 106
Seção III - Da remuneração das férias	107
Seção IV - Dos efeitos na exoneração, no falecimento e na aposentadoria.	108

Capítulo IV - Das licenças	
Seção I - Disposições gerais	109
Seção II - Da licença por motivo de doença em pessoa da família	110
Seção III - Da licença para serviço militar	111
Seção IV - Da licença para concorrer a cargo eletivo	112
Seção V - Da licença para tratar de interesses particulares	113
Seção VI - Da licença para desempenho de mandato classista	114
Capítulo V - Do afastamento para servir a outro órgão ou entidade	115
Título VI- - Da Seguridade Social do Servidor	
Capítulo VI- Disposições Gerais.....	116 a 118
Capítulo VII- Dos Benefícios	
Seção I - Da Licença para Tratamento de Saúde.....	119
Seção II- Da Licença à Gestante, Adotante e Paternidade.....	120 a 123
Capítulo VIII - Das concessões	124 a 125
Capítulo IX - Do tempo de serviço	126 a 131
Capítulo X - Do direito de petição	132 a 138
Título VII - Do regime disciplinar	
Capítulo I - Dos deveres	139 a 140
Capítulo II - Das proibições	141
Capítulo III - Da acumulação	142
Capítulo IV - Das responsabilidades	143 a 148
Capítulo V - Das penalidades	149 a 166
Capítulo VI - Do processo disciplinar em geral	
Seção I - Disposições preliminares	167 a 168
Seção II - Da suspensão preventiva	169 a 170
Seção III - Da sindicância	171 a 173
Seção IV - Do processo administrativo disciplinar	174 a 195
Seção V - Da revisão do processo	196 a 200
Título VIII - Da contratação temporária de excepcional interesse público. ..	201 a 205
Título IX - Das disposições gerais, transitórias e finais	
Capítulo I - Disposições gerais	206 a 209
Capítulo II - Disposições transitórias e finais	210 a 218

LEI DO EXECUTIVO MUNICIPAL Nº 2.452/2007

Dá nova redação ao Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de NONOAI e dá outras providências.

ADEMAR DALL'ASTA, Prefeito Municipal de NONOAI, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de NONOAI e as normas gerais que regem as relações de trabalho entre o servidor público e o Município, exceto no que tange as peculiaridades específicas de cada categoria, que é objeto de legislação específica, nos respectivos planos de carreira e leis ordinárias.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo público é o criado em lei, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades específicas a cada função ou atividade criada para ser ocupada por servidores, nos respectivos Planos de Carreiras, ou legislação específica de criação dos mesmos.

§ Único - Os cargos públicos serão de provimento efetivo ou em comissão e acessíveis a todos os brasileiros, segundo critérios regulares de ingresso.

Art. 4º - A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, na forma prevista em lei ou regulamento, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão (FG ou CC) declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º - A investidura em cargo do magistério municipal será por concurso de provas e títulos.

§ 2º - Poderão ser criados cargos de provimento em comissão para atender encargos de direção, chefia, assessoramento ou de alta representatividade, cujas características sejam de comando ou de condução de serviços de alta responsabilidade e para seu provimento a lei reservará percentual específico, dando preferência para ocupação por servidores da carreira pública municipal.

§ 3º - A preferência de que trata este artigo, observado o percentual de reserva, quando definido em lei, poderá ser substituída por justificativa técnica, operacional ou funcional, que comprove a necessidade, da nomeação.

Art. 5º - Função gratificada é a instituída por lei para atender as mesmas especificações previstas no artigo anterior, sendo ela privativa de servidor detentor de cargo de provimento efetivo do Município ou posto a disposição dele, observados os requisitos gerais da lei e do cargo para o seu exercício.

Art. 6º - É vedado conferir ao servidor público atribuições diversas das de seu cargo, exceto as previstas nesta lei, ou para situações de emergência, calamidade, voluntárias ou filantrópicas, específicas de cada ocasião, ou as determinadas por disposições legais, tais como participações em comissões, para a Justiça Eleitoral, participações em conselhos e outras afins.

TÍTULO II
DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA
CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º - São requisitos básicos para ingresso no serviço público municipal:

- I** – a nacionalidade brasileira;
- II** – o gozo dos direitos políticos;
- III** - ter idade mínima de dezoito anos;
- IV** - estar quite com as obrigações militares e eleitorais ;
- V** - gozar de boa saúde física e mental, comprovada mediante exame médico;
- VI** - ter atendido a outras condições prescritas em lei para o cargo, tais como escolaridade, títulos , não estar em acumulação irregular de cargos, idade , etc;
- VII** – No caso de estrangeiro, estar regularmente habilitado para o exercício de cargo público, nos casos possíveis previstos na Constituição Federal e legislação pertinente.
- VIII** – comprovar a deficiência de que for portador, nos casos e condições previstos em lei.

Art. 8º - Os cargos públicos serão providos por:

- I** - nomeação;
- II** - recondução;
- III** - readaptação;
- IV** - reversão;
- V** - reintegração;
- VI** - aproveitamento.

SEÇÃO II
DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 9º - As normas gerais para a realização de concursos públicos , são as estabelecidas nesta Lei e as normas específicas não definidas neste diploma legal para realização de concurso público, serão estabelecidas em regulamento, através de ato oficial do Poder Executivo, decreto, ou edital específico.

§ 1º - No processamento do concurso importa, em nível de regulamento, quando diferido do disposto nesta lei:

- a) dar toda a publicidade, por meio de editais, das condições em que se realizarão;
- b) receber, indistintamente, a inscrição de todos interessados, quantos preencham os requisitos legais e as exigências do edital;
- c) observar, em relação a todos os concorrentes, o mesmo processo de exame, a exigência do mesmo nível de conhecimentos e igual critério de julgamento;

d) facilitar ao candidato, aprovado ou não, o conhecimento dos resultados que obteve, bem assim dos que forem conferidos aos demais concorrentes e do critério de julgamento adotado;

e) nos cargos em que não haja nível de escolaridade exigida, a prova prática será realizada com a mais ampla publicidade;

f) Não se abrirá novo certame de concurso, enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, cujo prazo de validade não se tenha expirado.

§ 2º - O edital será publicado no painel de publicações da Prefeitura Municipal, fazendo-se anúncios resumidos de chamadas, ao mesmo nos jornais e ou rádios da cidade.

§ 3º - O edital conterá todos os detalhes inerentes ao certame, tais como prazos, datas, condições de inscrição, nível de escolaridade, requisitos diversos, programas e matérias, forma de apuração, critérios de julgamento, pesos por prova e quaisquer outras exigências que devam ser atendidas pelos candidatos ou informação que se fizerem convenientes à boa ordenação do concurso.

§ 4º - O prazo de inscrição não será inferior a 10 (dez) nem superior a 30 (trinta) dias.

§ 5º - O pedido de inscrição será formulado dentro do prazo marcado no edital e constará do preenchimento de uma ficha no local de inscrição, a qual conterá, além dos dados pessoais do candidato, o número de inscrição correspondente ao contido no cartão de identificação que, na oportunidade, será fornecido ao candidato.

§ 6º - Não será admitida, sob qualquer pretexto, inscrição condicional.

§ 7º - A inscrição por procuração será permitida, desde que a firma do outorgante tenha sido reconhecida em cartório e que haja a apresentação dos documentos indispensáveis à inscrição.

§ 8º - O dia, hora e local da identificação serão anunciados por ocasião da realização da respectiva prova, ou via recibo entregue ao candidato ou ainda em edital afixado em local próprio, na Prefeitura Municipal.

§ 9º - Do resultado parcial ou final das provas cabem os seguintes recursos, pela ordem:

a) revisão de provas;

b) reconsideração.

§ 10º - Dos recursos de revisão de provas que serão dirigidos à banca examinadora, ou de reconsideração, que serão dirigidos ao Prefeito Municipal, deverão constar a perfeita identificação do reclamante, a matéria da prova e a questão ou questões impugnadas, bem como as razões do pedido, fundamentadamente. Só será deferido o requerimento se o candidato comprovar que houve erro da banca examinadora ou atribuições de resultados diferentes para soluções iguais.

§ 11º - O prazo de recurso de revisão de prova é o estabelecido em 72 (setenta e duas) horas a contar da realização das mesmas, e o de reconsideração é de 48 (quarenta e oito) horas após o despacho do Prefeito no recurso de revisão.

§ 12º - Concluídas todas as provas do concurso e decorridos os prazos e recurso ou despachados os que houverem sido impetrados, será procedida a apuração final do concurso, com a classificação dos candidatos, a qual, com o relatório da comissão executiva, será submetida à homologação do Prefeito. Homologado o resultado final do concurso, será lançado edital com a classificação geral dos candidatos aprovados.

Art. 10 - Além das normas gerais aqui estabelecidas, os concursos serão regidos por instruções especiais e editais que deverão ser expedidas pelo órgão competente, com ampla publicidade.

§ 1º - As deficiências físicas e sensoriais não são consideradas causas impeditivas para admissão no serviço público municipal, exceto nos casos em que a deficiência impeça de forma determinante o exercício do cargo.

§ 2º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de inscrição em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras.

§ 3º - O candidato portador de deficiência deverá apresentar atestado médico que comprove deficiência alegada, no ato da inscrição para o concurso, emitido por junta médica oficial do Município ou por especialista indicado pela mesma, independente da evidência da deficiência.

§ 4º - Os concursos para provimento de cargo público destinarão, no mínimo, 5% (cinco por cento) das vagas para as pessoas portadoras de deficiência, as quais poderão ser preenchidas por outros candidatos, caso não hajam interessados aprovados ou inscritos nestas condições.

b) Caso o número de vagas oferecidas impossibilite a obtenção do percentual de 5% (cinco por cento) previsto no “caput”, será reservado pelo menos 01 (uma) vaga a cada número de 10 (Dez) oferecidas.

c) A classificação dos candidatos far-se-á de forma independente entre os deficientes e os não deficientes, não havendo correlação de notas de desempenho entre uns e outros, exigindo-se sempre em cada caso, a nota mínima de desempenho para ingresso no serviço público.

d) Às pessoas portadoras de deficiência serão assegurados meios adequados para a prestação das provas requeridas no concurso, de acordo com as peculiaridades de cada deficiência.

e) Obtendo o candidato deficiente nota superior a candidatos aprovados, sua nomeação ocorrerá independente da reserva de vagas.

f) As pessoas portadoras de deficiência são preferencialmente lotadas em órgãos cuja infra-estrutura lhes facilite o acesso ao local de trabalho e desempenho da função, desde que verificada a necessidade administrativa de lotação dos respectivos cargos.

§ 5º - O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável, uma vez, por até igual prazo.

a) Os limites de idade para inscrição em concurso público são fixados em lei, de acordo com a natureza de cada cargo, segundo disposto nos respectivos Planos de Carreira.

b) O candidato deverá comprovar que, na data da abertura das inscrições, tenha adquirido a idade mínima e não tenha ultrapassado a idade limite máxima para o recrutamento.

SEÇÃO III DA NOMEAÇÃO

Art. 11 - A nomeação é o ato de investidura em cargo público e será feita:

I - em comissão, quando se tratar de cargo que em virtude de Lei, assim deva ser provido, sob a forma de CC ou FG, conforme dispuser a lei de criação do cargo;

II - em caráter efetivo, nos demais casos, mediante aprovação em concurso público.

§ 1º - O servidor ocupante de cargo em comissão, poderá responder por duas ou mais atividades, de modo concomitante e interino, sem prejuízo das atribuições originais do cargo que ocupe, hipótese em que responderá por duas pastas, porém optando pela remuneração de uma delas, durante o período da interinidade.

§ 2º - A nomeação em caráter efetivo obedecerá rigorosamente à ordem de classificação obtida pelos candidatos no concurso público.

Art. 12 - Além das nomeações previstas nesta seção, poderão ser admitidos os ingressos de trabalhadores, em caráter emergencial ou temporário, em contratações específicas, via Consolidação das Leis do Trabalho, nos casos e condições previstas em Lei.

SEÇÃO IV DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 13 - Posse é a aceitação expressa, por parte do servidor, das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura de termo pelo nomeado e pela autoridade competente.

§ 1º - A posse dar-se-á no prazo máximo de até dez dias corridos, contados da data da ciência ao interessado e publicação do ato de nomeação, podendo, a pedido, ser prorrogado por igual período.

§ 2º - No ato da posse o nomeado apresentará, obrigatoriamente, declaração sobre o exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública e, nos casos que a lei indicar, declaração de bens e valores que constituam seu patrimônio.

Art. 14 - Exercício é o desempenho das atribuições do cargo pelo servidor.

§ 1º - É de cinco dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º - Será tornado sem efeito o ato de nomeação, se não ocorrer a posse ou o exercício, nos prazos legais.

§ 3º - O exercício deve ser oficializado pelo chefe da repartição para a qual o servidor for designado ou pelo secretário municipal da administração.

Art. 15 - Nos casos de reintegração, reversão e aproveitamento, o prazo de que trata o § 1º do artigo anterior será contado da data da publicação do ato.

Art. 16 - A promoção, a readaptação e a recondução, não interrompem o exercício.

Art. 17 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

§ **Único** - Ao entrar em exercício o nomeado apresentará, ao órgão de Recursos Humanos, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 18 - O nomeado que, por prescrição legal, deva prestar caução como garantia, não poderá entrar em exercício sem prévia satisfação dessa exigência.

§ 1º - A caução poderá ser feita por uma das modalidades seguintes:

I - depósito em moeda corrente;

II - garantia hipotecária;

III - título de dívida pública;

IV - seguro fidelidade funcional, emitido por instituição legalmente autorizada;

V - emissão de nota promissória, duplicata ou outra garantia de crédito juridicamente aceita, renovável periodicamente junto a municipalidade.

§ 2º - No caso de seguro, as contribuições referentes ao prêmio serão descontadas do servidor segurado, em folha de pagamento.

§ 3º - Não poderá ser autorizado o levantamento da caução antes de tomadas as contas do servidor.

§ 4º - O responsável por alcance ou desvio de material e/ou valores não ficará isento da ação administrativa, cível e criminal, ainda que o valor da caução seja superior ao montante do prejuízo causado.

SEÇÃO V DA ESTABILIDADE

Art. 19 - O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público adquire estabilidade após três (03) anos de efetivo exercício.

§ 1º - O servidor estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em Julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei, ou a luz de regramento prévio expresso, assegurada sempre a ampla defesa;

IV - Na hipótese de ocorrer o comprometimento financeiro do Município, observadas as diretrizes prioritárias de desligamento.

Art. 20- Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão, capacidade e desempenho serão objeto de avaliação por Comissão Especial designada para esse fim, com vista à aquisição da estabilidade, observados os seguintes quesitos:

I - assiduidade;

II - pontualidade;

III - disciplina;

IV - eficiência;

V - responsabilidade

VI - relacionamento.

§ 1º - É condição irrenunciável para a aquisição da estabilidade, a avaliação do desempenho no estágio probatório nos termos deste artigo.

§ 2º - A avaliação será realizada por trimestre e a cada uma corresponderá um competente boletim, sendo que cada servidor será avaliado no efetivo exercício do cargo para o qual foi nomeado.

§ 3º - Somente os afastamentos decorrentes do gozo de férias legais não retardam a avaliação do trimestre.

§ 4º - Quando da existência de afastamentos, no período considerado, a avaliação do estágio probatório ficará suspensa até o retorno do servidor ao exercício de suas atribuições.

§ 5º - Três meses antes de findo o período de estágio probatório, a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou regulamento, será submetida à homologação da autoridade competente, sem prejuízo da continuidade de apuração dos quesitos enumerados nos incisos I a VI do “*caput*” deste artigo.

§ 6º - Em todo o processo de avaliação, o servidor deverá ter vista de cada boletim de estágio, podendo se manifestar sobre os itens avaliados pela(s) respectiva(s) chefia(s), devendo apor sua assinatura, ou em se negando, assistido por testemunhas.

§ 7º - O servidor que não preencher alguns dos requisitos do estágio probatório deverá receber orientação adequada para que possa corrigir as deficiências.

§ 8º - Verificado, em qualquer fase do estágio, resultado insatisfatório por três avaliações consecutivas, será processada a exoneração do servidor.

§ 9º - Sempre que se concluir pela exoneração do estagiário, ser-lhe-á assegurada vista do processo, pelo prazo de cinco dias úteis, para apresentar defesa e indicar as provas que pretenda produzir.

§ 10 - A defesa, quando apresentada, será apreciada em relatório conclusivo, por comissão especialmente designada pelo Prefeito, podendo, também, serem determinadas diligências e ouvidas testemunhas.

§ 11 - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado e reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, se era estável, observados os dispositivos pertinentes.

§ 12 - O estagiário, quando convocado, deverá participar de todo e qualquer curso específico referente às atividades de seu cargo.

Art. 21 - Nos casos de cometimento de falta disciplinar, inclusive durante o primeiro e o último trimestre, o estagiário terá a sua responsabilidade apurada através de sindicância ou processo administrativo disciplinar, observadas as normas estatutárias, independente da continuidade da apuração do estágio probatório pela Comissão Especial.

SEÇÃO VI DA RECONDUÇÃO

Art. 22 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

§ 1º - A recondução decorrerá de:

a) falta de capacidade e eficiência no exercício de outro cargo de provimento efetivo, do qual tenha assumido em virtude de novo concurso no Município, ou

b) pela reintegração do anterior ocupante, determinando com isso a sua recondução ao cargo que anteriormente ocupava.

§ 2º - A hipótese de recondução de que trata a alínea “a” do parágrafo anterior, será apurada nos termos dos parágrafos do art. 22 e somente poderá ocorrer no prazo do estágio probatório em outro cargo.

§ 3º - Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo de origem, assegurados os direitos e vantagens decorrentes, até o regular provimento.

SEÇÃO VII DA READAPTAÇÃO

Art. 23 - Readaptação é a investidura do servidor efetivo em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º - A readaptação será efetivada em cargo de igual padrão de vencimento ou inferior, assegurado ao servidor vencimento correspondente ao cargo que ocupava.

§ 2º - Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo indicado, até o regular provimento.

SEÇÃO VIII DA REVERSÃO

Art. 24 - Reversão é o retorno do servidor aposentado por invalidez à atividade no serviço público municipal, verificado em processo regular, que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º - A reversão far-se-á a pedido ou de ofício, condicionada sempre à existência de vaga.

§ 2º - Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício do cargo.

§ 3º - Somente poderá ocorrer reversão para cargo anteriormente ocupado ou, se transformado, no resultante da transformação.

Art. 25 - Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do servidor que, dentro do prazo legal, não entrar no exercício do cargo para o qual haja sido revertido, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

Art. 26 - Não poderá reverter o servidor que contar setenta anos de idade ou mais.

Parágrafo único - A reversão dará direito à contagem do tempo em que o servidor esteve aposentado, exclusivamente para nova aposentadoria.

Art. 27 - A Aposentadoria por invalidez, de acordo com laudo de inspeção médica, ou a pedido, no interesse mútuo de servidor e Município, poderá ser objeto de reversão na forma prevista nesta lei .

SEÇÃO IX DA REINTEGRAÇÃO

Art. 28 - Reintegração é a investidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão por decisão judicial, com eventual ressarcimento de todas as vantagens determinadas na sentença.

§ Único - Reintegrado o servidor e não existindo vaga, aquele que houver ocupado o cargo será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo, desligado se não detiver estabilidade, segundo a ordem de classificação em concurso público ou posto em disponibilidade.

SEÇÃO X DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 29 - Extinto o cargo ou declarado a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de contribuição e de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo, podendo seu desligamento ocorrer, nos termos legais e constitucionais vigentes.

Art. 30 - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento em cargo equivalente por sua natureza e retribuição àquele de que era titular.

§ Único - No aproveitamento terá preferência o servidor que estiver há mais tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o que contar mais tempo de serviço público municipal.

Art. 31 - O aproveitamento de servidor que se encontrar em disponibilidade há mais de doze meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

§ Único - Verificado a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 32 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo de dez dias, prorrogável, uma vez a pedido, contado da publicação do ato de aproveitamento, salvo doença comprovada por inspeção médica.

SEÇÃO XI DA PROMOÇÃO

Art. 33 - As promoções obedecerão às regras estabelecidas na lei que dispuser sobre as progressões de classe estabelecidas nos respectivos planos de carreira dos servidores municipais e obedecerão critérios de tempo de serviço e de merecimento.

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

Art. 34 - A vacância do cargo decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - readaptação;

IV - recondução;

V - aposentadoria;

VI - falecimento.

Art. 35 - Dar-se-á a exoneração:

I - a pedido;

II - de ofício quando:

a) se tratar de cargo em comissão;

b) de servidor não estável nas hipóteses do art. 21, desta Lei;

c) ocorrer posse de servidor não estável em outro cargo inacumulável, observado o disposto nesta Lei.

d) Em razão de disposição Constitucional ou de Lei Federal que assim determine ou permita.

Art. 36 - A abertura de vaga ocorrerá na data da publicação da lei que criar o cargo ou do ato que formalizar qualquer das hipóteses previstas no art. 35.

Art. 37 - A vacância de função gratificada dar-se-á por dispensa, a pedido ou de ofício, ou por destituição e exoneração.

§ Único - A destituição será aplicada como penalidade, nos casos previstos nesta Lei.

TÍTULO III DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS CAPÍTULO I DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 38 - Dar-se-á a substituição de titular de cargo em comissão ou de função gratificada durante o seu impedimento legal.

§ 1º - Poderá ser organizada e publicada no mês de janeiro a relação de substitutos para o ano todo.

§ 2º - Na falta dessa relação, a designação será feita em cada caso, a critério da autoridade competente.

Art. 39 - O substituto sempre fará jus ao vencimento do cargo em comissão ou do valor da função gratificada, se a substituição ocorrer por prazo superior a cinco dias.

CAPÍTULO II DA REMOÇÃO

Art. 40 - Remoção é o deslocamento do servidor de uma para outra repartição, no Município ou com outros órgãos públicos, respeitada a disponibilidade de vagas e o interesse público.

§ 1º - A remoção poderá ocorrer:

I - a pedido, atendida a conveniência do serviço;

II - de ofício, no interesse da administração.

Art. 41 - A remoção será feita por ato da autoridade competente.

Art. 42 - A remoção por permuta será precedida de requerimento firmado por ambos os interessados, bem como, respectivamente, dos órgãos envolvidos.

CAPÍTULO III DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Art. 43 - A função de confiança a ser exercida exclusivamente por servidor público efetivo, cujo período de estágio probatório esteja concluído, poderá ocorrer sob a forma de função gratificada.

Art. 44 - A função de confiança é instituída por lei para atender atribuições de direção, chefia, supervisão, assessoramento ou de alta responsabilidade, que não justifiquem o provimento por cargo em comissão, ou seja, dele forma alternativa de provimento, conforme dispuser os respectivos planos.

§ Único - A função gratificada poderá também ser criada em paralelo com o cargo em comissão, como forma alternativa de provimento da posição de confiança, hipótese em que o valor da mesma não poderá ser superior a cinquenta por cento do vencimento do Cargo em Comissão.

Art. 45 - A designação para o exercício da função gratificada, que nunca será cumulativa com o cargo em comissão, será feita por ato expresso da autoridade competente.

Art. 46 - O valor da função gratificada será percebido cumulativamente com o vencimento do cargo de provimento efetivo.

Art. 47 - O valor da função gratificada continuará sendo percebido integralmente pelo servidor que, sendo titular da pasta e ocupante nomeado, estiver ausente em virtude de férias, licença para tratamento de saúde, licença à gestante ou paternidade, prestação de serviços obrigatórios por lei ou atribuições decorrentes de seu cargo ou função, pelo princípio constitucional da irredutibilidade, independente do tempo que estiver ocupando o cargo, bem como nos casos previstos no artigo 124 desta Lei.

Art. 48 - Será tornada sem efeito a designação do servidor que não entrar no exercício da função gratificada no prazo de dois dias a contar da publicação do ato de investidura.

Art. 49 - O provimento de função gratificada poderá recair também em servidor ocupante de cargo efetivo de outra entidade pública posto à disposição do Município sem prejuízo de seus vencimentos.

Art. 50 - É facultado ao servidor efetivo do Município, quando indicado para o exercício de cargo em comissão, optar pelo provimento sob a forma de função gratificada correspondente.

Art. 51 - O município reservará o percentual de no mínimo 20% dos Cargos em Comissão para serem ocupados pelos servidores públicos efetivos concursados e estáveis do município.

TÍTULO IV

DO REGIME DO TRABALHO

CAPÍTULO I

DO HORÁRIO E DO PONTO

Art. 52 - O Prefeito determinará, quando não estabelecido em lei ou regulamento, o horário de expediente das repartições.

Art. 53 - O horário normal de trabalho de cada cargo ou função é o estabelecido na legislação específica, não podendo ser superior a oito horas diárias e a quarenta horas semanais nem a carga horária prevista na lei de criação de cada cargo.

Art. 54 - Atendendo à conveniência ou à necessidade do serviço, e mediante acordo individual escrito, poderá ser instituído sistema de compensação de horário, hipótese em que a jornada diária poderá ser superior a oito horas, sendo o excesso de horas compensado pela correspondente diminuição em outro dia, observada sempre a jornada máxima mensal.

§ Único: Poderá também ser objeto de compensação de horários, através de acordo individual escrito, o trabalho exercido por servidor que, por força das atribuições do cargo, executar serviços sob a forma de plantões ou em horários ininterruptos, mediante escala a ser expedida pela Administração Municipal, nas atividades de revezamento, ou de jornadas de 12 x 24 horas, 12 x 36 horas, plantão corrido de 24 horas ou outros, desde que respeitada a jornada mensal e o repouso necessário entre uma jornada e outra.

Art. 55 - É permitida a compensação a pedido de horários, desde que não ultrapassadas as 40 horas semanais e que não acarrete prejuízo manifesto ao trabalho, mediante a apresentação dos respectivos atestados, nos casos de:

I - Consulta médica, nos casos em que o atestado médico não determine o afastamento do servidor ao trabalho em virtude de moléstia;

II - Acompanhamento de consulta médica de filho ou equiparado até 14 (quatorze) anos de idade;

III - Exames laboratoriais;

IV - No interesse público, porém a partir de acordo prévio;

Art. 56 - A frequência do servidor será controlada:

I - pelo ponto;

II - pela forma determinada em regulamento, quanto aos servidores não sujeitos ao ponto.

§ 1º - Ponto é o registro, mecânico, eletrônico, manual ou outro, que assinala o comparecimento do servidor ao serviço e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída.

§ 2º - Salvo nos casos do inciso II deste artigo, é vedado dispensar o servidor do registro do ponto e abonar faltas ao serviço, ressalvado o disposto, no artigo anterior.

§ 3º - O Servidor Comissionado ou o designado para função diversa ou extraordinária a de seu cargo, poderá ser dispensado do ponto.

CAPÍTULO II DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 57 - A prestação de serviços extraordinários só poderá ocorrer por expressa determinação da autoridade competente, mediante solicitação fundamentada do secretário ou chefe da repartição, ou de ofício.

§ 1º - O serviço extraordinário será remunerado por hora de trabalho que exceda o período normal, com acréscimo de cinquenta por cento em relação à hora normal, nos dias de semana e sábados e de cem por cento aos domingos e feriados.

§ 2º - Integrarão a base de cálculo para efeito de pagamento de hora extra, além do vencimento do cargo, conforme o padrão e a classe a que o servidor pertencer, os adicionais integrantes de sua remuneração permanente, o adicional noturno e o valor da função gratificada, observado o que dispõe o artigo 60 desta lei.

§ 3º - Salvo nos casos excepcionais, devidamente justificado, ou mediante acordo temporário, não poderá o trabalho em horário extraordinário exceder a duas horas diárias e seu ajuste, quando excedido, deverá ser feito mensalmente.

Art. 58 - O serviço extraordinário, excepcionalmente, poderá ser realizado sob a forma de plantões para assegurar o funcionamento dos serviços municipais ininterruptos.

§ Único - O plantão extraordinário visa a substituição do servidor titular, legalmente afastado ou ausente ao serviço, as escalas de revezamento e os serviços extemporâneos.

Art. 59 - O exercício de cargo em comissão ou de função gratificada, não sujeito ao controle de ponto, bem como os acordos de compensação de horários previstos nesta lei, excluem a remuneração por serviço extraordinário.

CAPÍTULO III DO REPOUSO SEMANAL

Art. 60 - O servidor terá direito a repouso remunerado, num dia de cada semana, preferencialmente aos domingos, bem como nos dias feriados civis e religiosos.

§ 1º - A remuneração do dia de repouso corresponderá a de um dia normal de trabalho.

§ 2º - Na hipótese de servidores com remuneração por produção, peça ou tarefa, o valor do repouso corresponderá ao total da produção da semana, dividido pelos dias úteis da mesma semana.

§ 3º - Consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do servidor mensalista ou quinzenalista, cujo vencimento remunerere trinta ou quinze dias, respectivamente.

Art. 61 - Perderá a remuneração do repouso o servidor que tiver faltado, sem motivo justificado, ao serviço durante a semana, mesmo que em apenas um turno.

§ **Único** - São motivos justificados as concessões, licenças e afastamentos previstos em lei, nas quais o servidor continuará com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse.

Art. 62 - Nos serviços públicos ininterruptos poderá ser exigido o trabalho nos dias feriados civis e religiosos, hipótese em que as horas trabalhadas serão pagas com acréscimo de cinquenta por cento, salvo a concessão de outro dia de folga compensatória.

§ **Único** – Nos serviços públicos ininterruptos, deverá recair, no mínimo, um (01) dia de repouso semanal no domingo, a cada 04 (quatro) semanas trabalhadas.

TÍTULO V
DOS DIREITOS E VANTAGENS
CAPÍTULO I
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 63 - Vencimento é a retribuição paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor fixado em lei.

Art. 64 - Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens permanentes, estabelecidas em lei.

Art. 65 - Nenhum servidor poderá perceber mensalmente, a título de remuneração ou subsídio, importância maior do que a fixada para o Prefeito Municipal.

Art. 66 - Excluem-se do teto de remuneração previsto no art. 65 as diárias de viagem, o prêmio por assiduidade, o auxílio para diferença de caixa, o acréscimo constitucional de 1/3 de férias e verbas de cunho indenizatórios ou não permanentes.

Art. 67 – Os Planos de carreira fixarão a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores municipais.

Art. 68 – Fica estabelecido como data base para revisão e reposição inflacionária da remuneração dos servidores público, **o mês de abril de cada ano**, respeitados os limites de despesa de pessoal atribuídos ao Município pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 69 - O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço, bem como dos dias de repouso da respectiva semana, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível;

II - metade da remuneração na hipótese prevista no parágrafo único do art. 146.

Art. 70 - Exceto as previsões contidas em lei, as previamente autorizadas ou mediante mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento,

§ **1º** - Mediante autorização do servidor, poderá haver as seguintes consignações em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração:

I - as mensalidades em favor de associação e/ou sindicato dos servidores públicos municipais;

II - os débitos originários de convênio ou contrato intermediado pelo sindicato e /ou associação dos servidores .

III - as ligações telefônicas particulares, autorizadas, as quais serão descontadas mensalmente de acordo com o demonstrativo da fatura mensal, obtida junto à companhia telefônica.

§ 2º - Em qualquer caso, excetuado os descontos previdenciários e para planos de saúde, os demais descontos autorizados pelo servidor, somados aos previstos no “caput” deste artigo, não poderão ultrapassar a 45%(quarenta e cinco por cento) da remuneração ou provento do servidor.

Art. 71 - As reposições devidas por servidor à Fazenda Municipal poderão ser feitas em parcelas mensais, com juros e correção monetária, e mediante desconto em folha de pagamento.

§ 1º - O valor de cada parcela não poderá exceder a trinta (30 %) por cento da remuneração líquida do servidor.

§ 2º - O servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado a Fazenda Municipal em virtude de alcance, desfalque, ou omissão de efetuar o recolhimento ou entradas nos prazos legais, incorrendo na hipótese de processo administrativo disciplinar.

Art. 72 - O servidor em débito com o Erário, que for demitido, exonerado, destituído do cargo em comissão, ou que tiver a sua disponibilidade cassada, terá de repor a quantia de uma só vez.

§ Único - A não quitação de débito implicará em sua inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

Art. 73 - No caso de eventuais prejuízos causados aos servidores municipais ativos e inativos, decorrentes de créditos remuneratórios pagos a menor ou fora dos prazos legais, caberá a correção destas parcelas com base nos índices de reajustes dos vencimentos dos servidores, no respectivo período, acrescidos de juros legais de 0,50% (meio por cento) ao mês.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

Art. 74 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I** - indenização;
- II** - gratificações e adicionais;
- III** - prêmio assiduidade;
- IV** - auxílio para diferença de caixa.
- V** - outras definidas em lei.

§ 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações, os adicionais, os prêmios e os auxílios somente incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 75 - Os acréscimos pecuniários não serão computados nem acumulados para fim de concessão de acréscimos ulteriores.

SEÇÃO I DAS INDENIZAÇÕES

Art. 76 - Constituem indenizações ao servidor:

- I** - diárias;
- II** - ajuda de custo;

- III – transporte;
- IV – Outras definidas em lei.

SUBSEÇÃO I DAS DIÁRIAS

Art. 77 - Ao servidor que, por determinação da autoridade competente, se deslocar eventual ou transitoriamente do Município, no desempenho de suas atribuições em missão, estudo ou trabalho de interesse da administração, poderá ser concedida, além do transporte, diárias para cobrir as despesas de alimentação e pousada.

§ Único - O valor das diárias será estabelecido em lei específica.

Art. 78 - Se o deslocamento do servidor constituir exigência permanente do cargo, este não fará jus a diárias, porém deverá ser ressarcido de eventuais despesas, caso ocorram.

Art. 79 - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, ficará obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de três dias.

§ Único - Na hipótese de o servidor retornar ao Município em prazo menor do que o previsto para seu afastamento restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

SUBSEÇÃO II DA AJUDA DE CUSTO

Art. 80 - A ajuda de custo destina-se a cobrir as despesas de viagem ou deslocamento e instalação do servidor que for designado para exercer missão ou estudo fora do Município, por tempo que justifique a mudança temporária de residência e ainda, ressarcir valores pagos pelo servidor em função de tratamento de saúde, quando decorrente de acidente em serviço.

§ 1º - A concessão da ajuda de custo levará em conta os aspectos relacionados com a distância percorrida, o número de pessoas que acompanharão o servidor e a duração da ausência.

§ 2º - O tratamento de saúde de que trata este artigo, recomendado por junta médica oficial, constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 81 - A ajuda de custo não poderá exceder o dobro do vencimento do servidor, salvo quando o deslocamento for para o exterior, caso em que poderá ser até de quatro vezes o vencimento, desde que arbitrada justificadamente.

SUBSEÇÃO III DO TRANSPORTE

Art. 82 - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que, com prévia autorização, realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo.

§ 1º - Será considerado para este fim, a distância, a necessidade, formas alternativas de locomoção, quilômetro rodado, depreciação natural do veículo e o risco por acidente.

§ 2º - O valor do quilômetro rodado a ser indenizado, observado o disposto no parágrafo anterior, será definido por Decreto e nunca será superior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do valor do litro de gasolina comercializado no mercado, por quilômetro rodado.

§ 3º - O pagamento levará em conta o relatório do Secretário responsável pela autorização, do servidor implicado e será procedido em razão dos dias efetivamente utilizados e dos apontamentos legais devidamente comprovados .

SEÇÃO II DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 83- Constituem gratificações e adicionais dos servidores municipais:

I - gratificação natalina;

II - adicional por tempo de serviço;

III - adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas;

IV - adicional noturno.

SUBSEÇÃO I DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 84 - A gratificação natalina corresponderá a um doze avos da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

§ 1º - Os adicionais de insalubridade, periculosidade, penosidade e noturno, as gratificações e o valor de função gratificada, serão computados na razão de 1/12 de seu valor vigente em dezembro, por mês de exercício em que o servidor percebeu a vantagem, no ano correspondente.

§ 2º - As horas extras trabalhadas de modo contínuo ou permanente, serão computadas, para efeito de gratificação natalina, calculadas pela média efetuada no ano, na razão de 1/12 (um doze avos) de seu valor vigente em dezembro.

§ 3º - A fração igual ou superior a quinze dias de exercício no mesmo mês será considerada como mês integral.

§ 4º - Aplica-se para a gratificação natalina o disposto nos artigos 101, 102 e 103 desta Lei.

Art. 85 - A gratificação natalina será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano, calculada pelo valor da remuneração de dezembro, deduzido o valor pago a título de adiantamento de que trata o parágrafo único deste artigo.

§ 1º - Entre os meses de junho e novembro de cada ano, o Município poderá pagar, como adiantamento da gratificação referida, de uma só vez, até a metade da remuneração percebida pelo servidor no mês anterior ao do pagamento, podendo proceder tal aporte, através de escalas ou critérios administrativos, para suportar financeiramente o custeio do referido adiantamento, desde que atenda a todos os interessados.

§ 2º - A gratificação natalina poderá ser paga, na forma definida nesta Lei, por ocasião do mês do aniversário do servidor, até o máximo de 70% de sua remuneração, respeitados os descontos obrigatórios.

Art. 86 - Em caso de exoneração, falecimento ou aposentadoria do servidor, a gratificação natalina será devida proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração, falecimento ou aposentadoria, deduzido o adiantamento recebido.

Art. 87 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO II DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 88 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de dois por cento (2%) por ano de serviço público ininterrupto, prestado ao Município, incidente sobre o vencimento do padrão ou nível e classe a que o servidor ocupante de cargo efetivo pertencer.

§ 1º - Computar-se-á para a aquisição da vantagem o tempo de serviço anteriormente prestado ao Município, sob qualquer forma de ingresso, mesmo que tenha sido prestado com interrupção de períodos.

§ 2º - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar cada período de tempo de serviço exigido, bem como as demais exigências legais, previstas em lei e no caput deste artigo, para auferir a vantagem, a qual poderá ser computada , até a data efetiva de sua aposentadoria.

SUBSEÇÃO III DOS ADICIONAIS DE PENOSIDADE, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Art. 89 - Os servidores que executarem atividades penosas, insalubres ou perigosas, farão jus a um adicional incidente sobre o valor do vencimento básico inicial da carreira geral dos servidores públicos municipais.

§ Único - As atividades penosas, insalubres ou perigosas serão definidas em Lei própria.

Art. 90 - O exercício de atividade em condições de insalubridade assegura ao servidor a percepção de um adicional, respectivamente, de quarenta, vinte e dez por cento, segundo a classificação nos graus máximo, médio ou mínimo.

Art. 91 - Os adicionais de periculosidade e de penosidade serão, de trinta por cento, sobre o vencimento básico do cargo do servidor.

Art. 92 - Os adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade não são acumuláveis, cabendo ao servidor optar por um deles, quando sobre sua atividade , incidir mais de um dos casos.

§ Único- O servidor que atuar com coleta de lixo, perceberá além do adicional de insalubridade, e a título de gratificação, um adicional de remuneração de 20%(vinte por cento), sobre seu vencimento básico.

Art. 93 - O direito ao adicional de penosidade, insalubridade ou periculosidade, cessará com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão, sendo sua concessão ou eliminação efetuada com base e de acordo com laudo pericial, realizado por Médico ou Engenheiro do Trabalho.

SUBSEÇÃO IV DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 94 - O servidor que prestar trabalho noturno fará jus a um adicional de 20% sobre o vencimento do cargo.

§ 1º - Considera-se trabalho noturno, para efeito deste artigo, o executado entre as vinte e duas (22) horas de um dia e às 06 horas do dia seguinte.

§ 2º - Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, o adicional será pago proporcionalmente às horas de trabalho noturno.

SEÇÃO III DO PREMIO ASSIDUIDADE

Art. 95 - Após cada cinco anos ininterruptos de serviço prestado ao Município, a contar da investidura em cargo de provimento efetivo, o servidor fará jus a um prêmio por assiduidade de valor igual a um mês da última remuneração do seu cargo efetivo, excetuado de seu cômputo as concessões de FG e CC.

§ 1º - O município deverá pagar o prêmio assiduidade ao servidor, na folha de pagamento do mês subsequente ao do direito adquirido.

§ 2º - Fica assegurado ao servidor que, tendo adquirido o direito ao prêmio assiduidade o direito de percebê-lo em pecúnia, quando de sua exoneração, falecimento ou inativação.

§ 3º - O Prêmio Assiduidade poderá ser substituído pelo período de 30 dias de afastamento, correspondente ao exato número de dias do Prêmio, desde que haja concordância prévia da administração pública.

Art. 96 - Interrompem o quinquênio, para efeitos do artigo anterior, as seguintes ocorrências:

I - penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastamento do cargo em virtude de:

a) licença para tratar de interesses particulares;

b) licença para tratamento de pessoa da família quando não remunerada;

c) condenação à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

d) desempenho de mandato classista;

e) licença para atividade política.

§ **único** - As faltas não justificadas ao serviço retardarão a concessão do prêmio previsto neste artigo, na proporção de um mês para cada falta, e as licenças e afastamentos para tratamento de saúde, excedentes de noventa dias, consecutivos ou não, salvo se decorrentes de acidente em serviço ou moléstia profissional, protelarão a concessão do prêmio por assiduidade em período igual ao número de dias da licença.

Art. 97 - O Prêmio Assiduidade não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária, com exceção do disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 95.

SEÇÃO IV DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Art. 98 - O servidor que, por força das atribuições próprias de seu cargo, pagar ou receber em moeda corrente, perceberá um auxílio para diferença de caixa, no montante de dez(10) por cento do vencimento.

§ 1º - O servidor que estiver respondendo legalmente pelo tesoureiro ou caixa, durante os impedimentos legais deste, fará jus ao pagamento do auxílio.

§ 2º - O auxílio de que trata este artigo só será pago enquanto o servidor estiver efetivamente executando serviços de pagamento ou recebimento e nas férias regulamentares.

CAPÍTULO III
DAS FÉRIAS
SEÇÃO I
DO DIREITO A FÉRIAS E DA SUA DURAÇÃO

Art. 99 - O servidor terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração.

Art. 100 - Após cada período de doze meses de vigência da relação entre o Município e o servidor terá este, direito a gozo de férias, na seguinte proporção:

I - trinta dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de cinco vezes;

II - vinte e quatro dias corridos, quando houver tido de seis a quatorze faltas;

III - dezoito dias corridos, quando houver tido de quinze a vinte e três faltas;

IV - doze dias corridos, quando houver tido de vinte e quatro a trinta e duas faltas.

§ único - É vedado descontar da remuneração do período de férias, as faltas do servidor ao serviço, incidindo o terço sobre a remuneração das férias sobre todo o período gozado na forma prevista no artigo anterior.

Art. 101 - Não serão consideradas faltas ao serviço às concessões, licenças e afastamentos previstos em lei, nos quais o servidor continuará com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse.

Art. 102 - O tempo de serviço anterior será somado ao posterior para fins de aquisição do período aquisitivo de férias nos casos de licenças previstas nos incisos II, III e V do art. 109.

Art. 103 - Não terá direito a férias o servidor que, no curso do período aquisitivo, tiver gozado licença para tratamento de saúde, ou por motivo de doença em pessoa da família, isoladamente ou em conjunto por mais de seis meses, embora descontínuos e licença para tratar de interesses particulares por qualquer prazo.

§ único - Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo, após a perda do direito a férias prevista neste artigo, no primeiro dia em que o servidor retornar ao trabalho, ou em casos de interrupções descontínuas, do retorno daquela que deu origem a perda.

SEÇÃO II
DA CONCESSÃO E DO GOZO DAS FÉRIAS

Art. 104 - É obrigatória a concessão e gozo das férias, em um só período, nos dez meses subseqüentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito.

§ 1º - Em casos excepcionais, desde que o servidor tenha direito a férias integrais (trinta dias), as mesmas poderão ser concedidas em dois períodos de 15 (quinze) dias corridos.

§ 2º - As férias somente poderão ser suspensas por motivo de calamidade pública, comoção interna ou por motivo de superior interesse público, em ato devidamente motivado.

Art. 105 - A concessão das férias, mencionado o período de gozo, será participado, por escrito, ao servidor, com antecedência de, no mínimo, 15 dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação.

Art. 106 - Vencido o prazo mencionado no art. 105, sem que a Administração tenha concedido as férias, e tendo o servidor sido cientificado, incumbirá ao mesmo, no prazo de dez dias, requerer o gozo de férias, sob pena de perda do direito às mesmas.

§ 1º - Recebido o requerimento, a autoridade responsável terá de despachar no prazo de quinze dias, marcando o período de gozo de férias, dentro dos sessenta dias seguintes.

§ 2º - Não atendido o requerimento pela autoridade competente no prazo legal, o servidor poderá requerer novamente administrativamente ou ajuizar ação, pedindo a fixação, por sentença, da época do gozo de férias, hipótese em que as mesmas serão remuneradas em dobro.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, a autoridade infratora será a responsável pelo pagamento da metade da remuneração efetivamente paga das férias, incluindo a dobra, que será recolhida ao erário, no prazo de trinta dias, a contar da data da concessão das férias nessas condições, ou pelos descontos legais permitindo em lei.

SEÇÃO III DA REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS

Art. 107 - O servidor perceberá durante as férias a remuneração integral, acrescida de 1/3 (um terço).

§ 1º - As vantagens remuneratórias permanentes, e que não mais estejam sendo percebidas no momento do gozo de férias serão computadas proporcionalmente aos meses de exercício no período aquisitivo das férias, na razão de um doze avos por mês de exercício ou fração superior a quatorze dias, entre as quais se incluem as funções gratificadas.

§ 2º - O pagamento, na forma de adiantamento, do valor correspondente a 1/3 (um terço) constitucional sobre as férias, será feito até a data do início do gozo das mesmas.

§ 3º - As vantagens remuneratórias que tenham cunho indenizatório ou que sejam transitórias e que não mais estejam sendo percebidas, não integram o cálculo das férias.

§ 4º - Por necessidade pública e havendo interesse, o município poderá converter até um terço do período de férias a que o servidor tiver direito, em pecúnia.

SEÇÃO IV DOS EFEITOS NA EXONERAÇÃO, NO FALECIMENTO E NA APOSENTADORIA

Art. 108 - No caso de exoneração, falecimento ou aposentadoria, será devida a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito o servidor tenha adquirido mas não tenha ainda usufruído.

§ **único** - O servidor exonerado, falecido ou aposentado após doze meses de serviço, além do disposto no “*caput*”, terá direito também à remuneração relativa ao período incompleto de férias, na proporção de um doze avos por mês de serviço ou fração superior a quatorze dias.

CAPITULO IV DAS LICENÇAS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 109 - Conceder-se-á licença ao servidor ocupante de cargo efetivo:

- I** - por motivo de doença em pessoa da família;
- II** - para o serviço militar obrigatório;

- III - para concorrer a cargo eletivo;
- IV - para tratar de interesses particulares;
- V - para desempenho de mandato classista.

VI- para o exercício de mandato eletivo , quando não houver compatibilidade de horário entre o exercício de ambas atribuições .

§ 1º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo nos casos dos incisos II, V e VI na forma e condição prevista em lei.

§ 2º - A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 110 - Poderá ser concedida licença ao servidor ocupante de cargo efetivo, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, do pai ou da mãe, do filho ou enteado e de irmão, mediante comprovação médica oficial do Município e avaliação do serviço municipal de assistência social, que convalide a medida.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento pela Administração Municipal.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração mensal, se ocorrer por até um mês, e, após, com os seguintes descontos:

- I - de 1/3 (um terço), quando exceder a um mês e até dois meses;
- II - de 2/3 (dois terços), quando exceder a dois meses até cinco meses;
- III - sem remuneração, a partir de sexto mês até o máximo de dois anos.

SEÇÃO III

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 111 - Ao servidor ocupante de cargo efetivo que for convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença sem remuneração.

§ 1º - A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a convocação.

§ 2º - O servidor desincorporado em outro Estado da Federação deverá reassumir o exercício do cargo dentro do prazo de trinta dias; se a desincorporação ocorrer dentro do Estado o prazo será de quinze dias.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO

Art. 112 – O servidor público efetivo, terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato regularmente inscrito e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, apresentando ao Município provas desta condição.

§ 1º - O servidor candidato a cargo eletivo no próprio Município e que exerça cargo ou função de confiança, arrecadatória ou de fiscalização, dele será afastado, a partir da

homologação do registro de sua candidatura junto a Justiça Eleitoral, até, pelo menos o dia seguinte ao do Pleito.

§ 2º -A partir da homologação do registro da candidatura até o quinto dia seguinte ao da realização das eleições, salvo disposição expressa diferente em lei federal, o servidor terá direito a licença com remuneração, como se em exercício tivesse.

§ 3º - Investido em mandato Federal, Estadual ou de outra circunscrição Municipal, submeter-se-á no que couber, as leis respectivas sobre o assunto e no caso de não haver compatibilidade de horário entre ambas as atividades, licenciar-se-á do cargo efetivo, porém ficando vinculado a contribuição previdenciária municipal, como se no cargo estivesse.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 113 - A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração, podendo ser renovada por igual período.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término ou interrupção da anterior.

§ 3º - Não se concederá a licença a servidor nomeado ou removido, antes de completar um ano de exercício no novo cargo ou repartição.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 114 - É assegurado ao servidor o direito a licença para desempenho de mandato em confederação, federação ou sindicato representativo da categoria, sem prejuízo de sua remuneração.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de um, por entidade, indicados pelas mesmas.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada uma vez, no caso de reeleição.

CAPÍTULO V

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 115 - O servidor ocupante de cargo efetivo e estável poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I** - para exercício de função de confiança;
- II** - em casos previstos em leis específicas e
- III** - para cumprimento de convênio.

§ **único** - Na hipótese do inciso I deste artigo, a cedência será sem ônus para o Município e, nos demais casos, conforme dispuser a lei ou o convênio.

TITULO VI
DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR
CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 116 - O Município garantirá aos seus servidores ocupantes de cargos efetivos o Plano de Seguridade Social composto das prestações discriminadas neste capítulo.

§ 1º - O Plano de Seguridade Social será custeado mediante sistema contributivo, na forma prevista em legislação específica.

§ 2º - O servidor ocupante exclusivamente de cargo de provimento em comissão, que não seja titular de cargo efetivo na administração pública, será contribuinte compulsório do sistema nacional de previdência social, pelo qual serão atendidas as prestações correspondentes, ficando excluído do Plano de Seguridade Social de que trata este capítulo.

Art. 117 - O Plano de Seguridade Social visa dar cobertura aos riscos a que está sujeito o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão.

II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade.

Art. 118 - Os benefícios do Plano de Seguridade Social compreendem:

I - quando ao servidor:

- a) aposentadoria;
- b) salário-família;
- c) licença para tratamento de saúde;
- d) licença à gestante;
- e) licença por acidente em serviço;

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão.

§ 1º - Os benefícios de aposentadoria e pensão por morte, serão atendidas mediante o sistema próprio de previdência social, de natureza contributiva, conforme lei específica.

§ 2º - Os benefícios do Plano de Seguridade Social elencados nos incisos I e II, serão atendidos mediante sistema próprio do município de Previdência Social, de natureza contributiva, conforme legislação específica.

CAPÍTULO VII
DOS BENEFÍCIOS
SEÇÃO I

Da licença para tratamento de saúde

Art. 119 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em exame médico, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

§ 1º - Para licença até quinze dias, a inspeção será feita por médico do serviço oficial do próprio Município e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

I - As licenças saúde até 15(quinze) dias, serão custeadas pelo município, as Licenças superior a 15(quinze) dias, serão custeadas pelo sistema de previdência contributivo, estabelecido em lei específica.

II - Inexistindo médico do Município, será aceito atestado firmado por outro médico, nas licenças até quinze dias.

§ 2º - Será punido disciplinarmente com suspensão de quinze dias, o servidor que se recusar ao exame médico, cessando os efeitos da penalidade logo que se verifique o exame.

§ 3º - A licença poderá ser prorrogada:

I - de ofício, por decisão do órgão competente;

II - a pedido do servidor, formulado até três dias antes do término da licença vigente.

§ 4º - O servidor licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer outra atividade remunerada, sob pena de cassação da licença e dedução dos valores recebidos no período da licença cassada.

SEÇÃO II

Da licença à gestante, adotante e paternidade.

Art. 120 - Será concedida, mediante laudo médico, licença à servidora gestante, por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença deverá ter início entre o primeiro dia do nono mês de gestação e a data do parto, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a trinta dias de repouso remunerado.

§ 5º - Para amamentar o próprio filho até que este complete seis meses de idade, a servidora terá direito a uma licença de uma hora por dia, que poderá ser fracionada em duas de meia hora, se a jornada for de dois turnos. Se a saúde do filho o exigir, o período de seis meses poderá ser dilatado, por prescrição médica, em até mais três meses.

ART. 121) A servidora que adotar criança de até um ano de idade, serão concedidos noventa dias de licença remunerada para ajustamento do adotado ao novo lar.

§ Único- No caso de adoção de criança com mais de um ano até sete anos de idade, o prazo de que trata este artigo será de trinta dias.

ART. 122) A Licença paternidade será de cinco dias consecutivos a contar da data do nascimento do filho, sem prejuízo da remuneração.

SEÇÃO III

Da licença por acidente em serviço

Art. 123 - Será licenciado com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

§ 1º - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

§ 2º - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I-decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo, e

II- sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

§ 3º - O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada à conta de recursos públicos.

§ 4º - O tratamento de que trata este artigo, recomendado por junta médica oficial, constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados em instituição pública.

§ 5º - A prova do acidente será feita através de sindicância no prazo de cinco dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

CAPÍTULO VIII DAS CONCESSÕES

Art. 124 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por um dia, em cada seis meses de trabalho, para doação de sangue, realizada em dia normal de trabalho;

II - até um dia, para se alistar como eleitor, desde que comprove a necessidade do afastamento;

III - até dois dias consecutivos, por motivo de falecimento de avô ou avó.

IV - até cinco dias consecutivos:

a) casamento;

b) pelo falecimento de cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos ou enteados e irmãos;

c) por ocasião do nascimento do filho, para o cônjuge, na forma prevista pela Constituição Federal.

§ 1º - Nos casos do inciso III e inciso IV, alíneas “b” e “c”, o prazo concedido será contado a partir da data do evento.

§ 2º - A servidora terá direito a uma hora por dia para amamentar o próprio filho até que este complete seis meses de idade.

a) A hora para amamentação, poderá ser fracionada em dois períodos de meia hora, se a jornada for de dois turnos.

b) Se a saúde do filho o exigir, o período de seis meses poderá ser dilatado, por prescrição médica, em até seis meses.

Art. 125 - Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, desde que não haja prejuízo ao exercício do cargo.

§ **único** - Para efeitos do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horários na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

CAPÍTULO IX DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 126- A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

§ **único** - O número de dias será convertido em anos, considerados estes de 365 dias.

Art. 127 - Além das ausências ao serviço previstas no art. 124 são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargos em comissão, no Município;

III - convocação para o serviço militar, quando remunerada;

IV - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

V - licença:

a) à gestante e à adotante e a paternidade;

b) para tratamento de saúde, inclusive por acidente em serviço ou moléstia profissional, nos limites previsto nesta lei;

c) para tratamento de saúde de pessoa da família, na forma prevista nesta lei, quando remunerada.

Art. 128 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria o tempo:

I - de contribuição no serviço público federal, estadual e municipal, inclusive o prestado às suas autarquias e fundações;

II - de licença para desempenho de mandato classista;

III - de licença para concorrer a cargo eletivo;

IV - em que o servidor esteve em disponibilidade remunerada;

V - Em que tenha havido contribuição previdenciária, inclusive na atividade privada, respeitada a compensação previdenciária.

§ único - Para efeito de disponibilidade será computado o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal.

Art. 129 - Para efeito de aposentadoria, será computado também o tempo de contribuição na atividade privada e rural, nos termos da legislação federal pertinente.

Art. 130 - O tempo de afastamento para exercício de mandato eletivo será contado na forma das disposições constitucionais ou legais específicas vigentes.

Art. 131 - É vedada a contagem acumulada de tempo de serviço simultâneo.

CAPÍTULO X DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 132 - É assegurado ao servidor o direito de requerer, pedir reconsideração, recorrer e representar, em defesa de direito ou de interesse legítimo seu ou de terceiro.

§ único - As petições, salvo determinação expressa em lei ou regulamento, serão dirigidas ao Prefeito Municipal ou autoridade delegada expressamente, e terão decisão no prazo de trinta dias, permitida a prorrogação por igual período, desde que devidamente fundamentada.

Art. 133 - Em razão de petição negada poderá o servidor requerer reconsideração, a qual deverá conter novos argumentos ou novas provas, suscetíveis de reformar o despacho, a decisão ou ato.

§ único - O pedido de reconsideração, que não poderá ser renovado, será submetido à autoridade que houver prolatado o despacho, proferido a decisão ou praticado o ato.

Art. 134 - Caberá recurso exclusivamente ao Prefeito, como última instância administrativa, sendo indelegável sua decisão, podendo o mesmo requerer acompanhamento de advogado do Município ou próprio ou de secretário encarregado.

§ único - Terá caráter de recurso o pedido de reconsideração quando o prolator do despacho, decisão ou ato houver sido o Prefeito.

Art. 135 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso, é de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

§ único - O pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito suspensivo e, se providos, seus efeitos retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 136 - O direito de reclamação administrativa prescreverá, salvo disposição legal em contrário, em um ano a contar do ato ou fato do qual se originar.

§ 1º - O prazo prescricional terá início na data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

§ 2º - O pedido de reconsideração e o recurso interromperá a prescrição administrativa.

Art. 137 - A representação será dirigida ao chefe imediato do servidor que, se a solução não for de sua alçada, a encaminhará a quem de direito.

§ **único** - Se não for dado andamento à representação, dentro do prazo de cinco dias, poderá o servidor dirigi-la direta e sucessivamente às chefias superiores.

Art. 138 - É assegurado o direito de vistas do processo ao servidor ou representante legal, pelo prazo de cinco (05) dias úteis.

TÍTULO VII DO REGIME DISCIPLINAR CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 139- São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - lealdade às instituições a que servir;

III - observância das normas legais e regulamentares;

IV - cumprimento às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações; requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

VI - levar ao conhecimento da autoridade Superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas, atendendo a estas, sem preferências pessoais ou de qualquer natureza.

XII - representar contra ilegalidade ou abuso de poder;

XIII - apresentar-se ao serviço em boas condições de aseo e convenientemente trajado ou com o uniforme que for determinado, fornecido pelo município, quando for o caso;

XIV - observar as normas de segurança e medicina do trabalho estabelecidas, bem como o uso obrigatório dos equipamentos de proteção individual (EPI) que lhe forem fornecidos;

XV - manter espírito de cooperação e solidariedade, com os colegas de trabalho;

XVI - freqüentar cursos e treinamentos instituídos para seu aperfeiçoamento e especialização;

XVII - apresentar relatórios ou resumos de suas atividades nas hipóteses e prazos previstos em lei ou regulamento, ou quando determinado pela autoridade competente; e

XVIII - sugerir providências tendentes a melhoria ou aperfeiçoamento do serviço.

XIX – fornecer elementos para a permanente atualização de seus assentamentos individuais.

XX - É lícito ao servidor criticar com urbanidade, atos do Poder Público do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado, respondendo porém, civil ou criminalmente na forma da legislação aplicável, se de sua conduta resultar delito penal ou dano moral.

Art. 140 – Será considerado como co-autor e sujeito às mesmas penas, o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação a respeito de irregularidades no serviço ou falta cometida por servidor, seu subordinado, deixar de tomar as providências necessárias à sua apuração.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 141 - É proibido ao servidor qualquer ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública, especialmente:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização da chefia imediata ou encarregado no momento;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos, se manifestamente regulares;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo, ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição;

VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral;

VII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;

VIII - compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação à associação profissional ou sindical, ou a partido político, ou a atividades de cunho financeiro, no recinto da repartição.

IX - manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau civil, salvo se decorrente de nomeação por concurso público;

X - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, ou de cônjuge ou companheiro;

XII – receber ou exigir propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem licença prévia nos termos da lei;

- XIV** - praticar usura, agiotagem ou especulação, sob qualquer de suas formas;
- XV** - proceder de forma desidiosa no desempenho das funções;
- XVI** - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XVII** - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares; e
- XVIII** - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 142 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

§ 1º - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrente dos artigos 40, 42 e 142 da Constituição Federal com a remuneração de cargos, empregos ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma do “*caput*”, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 2º - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 143 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelos atos praticados enquanto no exercício do cargo.

Art. 144 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, de que resulte prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo causado ao Erário poderá ser liquidada na forma prevista no art. 72 ou em parcelas nunca superiores a 30% (trinta por cento) de sua remuneração bruta, exceto se pelo cometimento de falta grave ou desligamento definitivo.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros responderá o servidor perante a Fazenda Pública em ação regressiva, sem prejuízo de outras medidas administrativas e judiciais cabíveis.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano, estende-se, no que a lei permitir, aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 145 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor.

Art. 146 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado por servidor investido no cargo ou função pública.

Art. 147 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 148 - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada, no caso de absolvição criminal definitiva que negue a existência do fato ou a sua autoria, e que tenha sido causadora da penalidade administrativa.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 149 - São penalidades disciplinares aplicáveis ao servidor após procedimento administrativo em que lhe seja assegurado o direito de defesa:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou da disponibilidade, e

V - destituição de cargo ou função de confiança.

Art. 150 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 151 - Não poderá ser aplicada mais de uma pena disciplinar pela mesma infração.

§ único - No caso de infrações simultâneas, a maior, desde que do mesmo gênero e que não tenha ocasionado prejuízo financeiro ao erário público, absorve as demais, funcionando estas como agravantes na graduação da penalidade, sendo que, em caso de infrações distintas, ambas correrão de forma paralela.

Art. 152 - Observado o disposto nos artigos precedentes, a pena de advertência ou suspensão será aplicada, a critério da autoridade competente em rito sumário, ouvidos os envolvidos, testemunhas, e agentes passivos e ativos no caso, de forma escrita, para caracterizar a inobservância ou transgressão de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna e nos casos de violação de proibição que não tipifique infração sujeita à penalidade de demissão.

Art. 153 - A pena de suspensão não poderá ultrapassar a sessenta dias.

§ único - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço e a exercer suas atribuições legais.

Art. 154 - Será aplicada ao servidor a pena de demissão nos casos de:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - indisciplina ou insubordinação graves ou reiteradas;

IV - inassiduidade ou impontualidade habituais, caracterizadas por eventos não justificados, repetidos ou ocasionais em prejuízo da atividade do setor, sejam eles de modo intermitentes ou repetidos, mas freqüentes ;

V - improbidade administrativa;

VI - incontinência pública e conduta escandalosa;

VII - ofensa física contra qualquer pessoa, cometida em serviço, salvo em legítima defesa;

VIII - aplicação irregular de dinheiro público;

IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções;

XIII - transgressão grave caracterizada nesta lei, ou por reincidência;

XIV - Violação ou adulteração de dados ou programas do sistema de informação, cadastro e de computação do Município.

Art. 155 - A acumulação de que trata o inciso XII do artigo anterior acarreta a demissão de um dos cargos, empregos ou funções, dando-se ao servidor o prazo de cinco dias para comprovar opção.

§ 1º - Se comprovado que a acumulação se deu por má fé, o servidor será demitido de ambos os cargos e obrigado a devolver o que houver recebido indevidamente dos cofres públicos.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou funções exercido na União, nos Estados, no Distrito Federal ou em outro Município, a demissão será comunicada ao outro órgão ou entidade onde ocorre acumulação.

Art. 156 - A demissão nos casos dos incisos I, V, VIII e X, XI do art. 154 implicará em ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 157 - Configura abandono de cargo a ausência intencional ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 158 - A demissão por inassiduidade ou impontualidade somente será aplicada quando caracterizada a habitualidade de modo a representar séria violação dos deveres e obrigações do servidor, após anteriores punições por advertência ou suspensão.

Art. 159- O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal.

Art. 160 - Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar provado que o inativo, quando na atividade:

I - praticou falta punível com a pena de demissão.

II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III - praticou usura, agiotagem, especulação, ou crime contra a administração pública, em qualquer das suas formas.

Art. 161 - A pena de destituição de função de confiança será aplicada:

I - quando se verificar falta de esmero, exação, ou zelo no seu desempenho;

II - quando for verificado que, por negligência ou benevolência, o servidor contribuiu para que não se apurasse, no devido tempo, irregularidade no serviço.

§ único - A aplicação da penalidade deste artigo não implicará em perda do cargo efetivo, podendo porém ocorrerem procedimentos distintos para cada situação.

Art. 162 - O ato de aplicação de penalidade é de competência do Prefeito Municipal, na forma desta lei.

§ único - Poderá ser delegada competência aos Secretários Municipais para aplicação da pena de suspensão ou advertência.

Art. 163 - A demissão por infringência ao art. 154, incompatibilizará o ex-servidor para nova investidura em cargo ou função pública do Município, pelo prazo de cinco anos.

§ único - Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido por infringência do art. 154, incisos. I, V, VIII, X e XI.

Art. 164 - A pena de destituição de função de confiança implicará na impossibilidade de ser investido em funções dessa natureza durante o período de cinco anos a contar do ato de punição.

Art. 165 - As penalidades aplicadas ao servidor serão registradas em sua ficha funcional.

Art. 166 - A ação disciplinar prescreverá, administrativamente:

I - em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade, ou destituição de função de confiança;

II - em dois anos, quanto à suspensão; e

III - em cento e oitenta dias, quanto à advertência.

§ 1º - A falta também prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com este.

§ 2º - O prazo de prescrição começará a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interromperá a prescrição.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo prescricional recomeçará a correr novamente, no dia imediato ao da interrupção.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO DISCIPLINAR EM GERAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 167- A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar sob pena de incorrer na inobservância de deveres previstos nesta lei como dever funcional e sujeitar-se às penalidades aplicáveis.

§ 1º - Quando o fato denunciado, de modo evidente, não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

§ 2º - Exceto em casos excepcionais, o servidor membro de controle interno ou envolvido em outras comissões, será preterido de atuar em comissão específica de sindicância ou de processo administrativo disciplinar.

Art. 168 - As irregularidades e faltas funcionais serão apuradas em processo regular com direito a plena defesa, por meio de:

§ 1º - sindicância, quando não houver dados suficientes para sua determinação ou para apontar o servidor faltoso;

I - A Sindicância poderá ser investigatória, quando não houver dados suficientes para apontar o servidor faltoso, devendo a mesma ser conduzida de modo a elucidar dados ou fatos que possam indicar o autor ou autores da transgressão legal.

II - A sindicância poderá ser disciplinar nos demais casos em que se tenha indícios de envolvimento de servidores ou dados suficientes para apontar uma autoria.

§ 2º - processo administrativo disciplinar, quando a gravidade da ação ou omissão torne o servidor passível de demissão, cassação da aposentadoria ou da disponibilidade.

SEÇÃO II

DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 169 - A autoridade competente poderá determinar a suspensão preventiva do servidor, até sessenta dias, prorrogáveis por mais trinta se, fundamentadamente, houver necessidade de seu afastamento para apuração de falta a ele imputada.

Art. 170 - O servidor fará jus à remuneração integral durante o período de suspensão preventiva.

SEÇÃO III DA SINDICÂNCIA

Art. 171 - A sindicância será aplicada a servidor ocupante de cargo efetivo, podendo, quando necessário, este ser dispensado de suas atribuições normais até a apresentação do relatório.

§ **único** - A critério da autoridade competente, considerando o fato a ser apurado, a função sindicante poderá ser atribuída a uma comissão de servidores, até o máximo de três.

Art. 172 - O sindicante ou a comissão efetuará, de forma sumária, as diligências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e indicação do responsável, apresentando, no prazo máximo de trinta dias, relatório a respeito.

§ **1º** - Preliminarmente, deverá ser ouvido o autor da representação e o servidor implicado, se houver, tendo este direito, se assim o desejar, de ser acompanhado por advogado em todos os atos.

§ **2º** - Reunidos os elementos apurados, o sindicante ou comissão traduzirá no relatório as suas conclusões, indicando o possível culpado, qual a irregularidade ou transgressão e o seu enquadramento nas disposições estatutárias.

§ **3º** - O sindicante abrirá o prazo de cinco (05) dias para o indiciado apresentar defesa, antes de elaborar o relatório.

Art. 173 - A autoridade, de posse do relatório, acompanhado dos elementos que instruíram o processo, decidirá, no prazo de cinco dias úteis:

I - pela aplicação de penalidade de advertência ou suspensão;

II - pela instauração de processo administrativo disciplinar, ou

III - arquivamento do processo.

§ **1º** - Entendendo a autoridade competente que os fatos não estão devidamente elucidados, inclusive na indicação do possível culpado, devolverá o processo ao sindicante ou comissão, para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a cinco dias úteis.

§ **2º** - De posse do novo relatório e elementos complementares, a autoridade decidirá no prazo e nos termos deste artigo.

SEÇÃO IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 174 - O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão de três servidores estáveis, designada pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ **único** - A comissão terá como secretário, servidor designado pelo presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

Art. 175 - A comissão processante, sempre que necessário e expressamente determinado no ato de designação, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

Art. 176 - O processo administrativo será contraditório, assegurada ampla defesa ao acusado, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 177 - Quando o processo administrativo disciplinar resultar de prévia sindicância, o relatório desta integrará os autos, como peça informativa da instrução.

§ único - Na hipótese do relatório da sindicância concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará ao Ministério Público, e remeterá cópia dos autos, independente da imediata instauração do processo administrativo disciplinar.

Art. 178 - O prazo para a conclusão do processo não excederá sessenta dias, contados da data do ato que constituir a comissão, admitida a prorrogação por mais trinta dias, quando as circunstâncias o exigirem, mediante autorização da autoridade que determinou a sua instauração.

Art. 179 - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 180 - Ao instalar os trabalhos da comissão, o Presidente determinará a autuação da portaria e demais peças existentes e designará o dia, hora e local para primeira audiência e a citação do indiciado.

Art. 181 - A citação do indiciado deverá ser feita pessoalmente e contra-recibo, com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência em relação à audiência inicial e conterà dia, hora e local e qualificação do indiciado e a falta que lhe é imputada, com descrição dos fatos.

§ 1º - Caso o indiciado se recuse a receber a citação, deverá o fato ser certificado, com assinatura de, no mínimo, duas testemunhas.

§ 2º - Estando o indiciado ausente do Município, se conhecido seu endereço, será citado por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo o comprovante do registro e o aviso de recebimento.

§ 3º - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, divulgado como os demais atos oficiais do Município, com prazo de quinze dias.

Art. 182 - O indiciado poderá constituir procurador para fazer a sua defesa.

§ único - Em caso de revelia, o presidente da comissão processante designará, de ofício, um defensor.

Art. 183 - Na audiência marcada, a comissão promoverá o interrogatório do indiciado, concedendo-lhe, em seguida, o prazo de três dias para oferecer alegações escritas, requerer provas e arrolar testemunhas, até o máximo de cinco.

§ 1º - Havendo mais de um indiciado, o prazo será comum e de seis dias, contados a partir da tomada de declarações do último deles.

§ 2º - O indiciado ou seu advogado terão vistas do processo na repartição podendo ser fornecida cópia de inteiro teor mediante requerimento e reposição do custo.

Art. 184 - A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 185 - O indiciado tem o direito de, pessoalmente ou por intermédio de procurador, assistir aos atos probatórios que se realizarem perante a comissão, requerendo as medidas que julgar conveniente.

§ 1º - O presidente da comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 186 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do intimado, ser anexada aos autos.

§ **único** - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 187 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

§ **1º** - As testemunhas serão ouvidas separadamente, com prévia intimação do indiciado ou de seu procurador.

§ **2º** - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 188 - Concluída a inquirição de testemunhas, poderá a comissão processante, se julgar útil ao esclarecimento dos fatos, re-interrogar o indiciado.

Art. 189 - Ultimada a instrução do processo, o indiciado será intimado por mandado pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-se a este, vista do processo na repartição, sendo fornecida cópia de inteiro teor mediante requerimento e reposição do custo.

§ **único** - O prazo de defesa será comum e de quinze dias se forem dois ou mais os indiciados.

Art. 190 - Após o decurso do prazo, apresentada a defesa ou não, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório, no qual constará em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que foi acusado, as provas que instruíram o processo e as razões de defesa, propondo, justificadamente, a absolvição ou punição do indiciado, e indicando a pena cabível e seu fundamento legal.

§ **único** - O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a instauração do processo, dentro de dez dias, contados do término do prazo para apresentação da defesa.

Art. 191 - A comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar esclarecimento ou providência julgada necessária.

Art. 192 - Recebidos os autos, a autoridade que determinou a instauração do processo:

I - dentro de cinco dias:

a) pedirá esclarecimentos ou providências que entender necessários, à comissão processante, marcando-lhe prazo;

b) encaminhará os autos à autoridade superior, se entender que a pena cabível escapa à sua competência;

II - despachará o processo dentro de dez dias, acolhendo ou não as conclusões da comissão processante, fundamentando o seu despacho se concluir diferentemente do proposto.

§ **único** - Nos casos do inciso I deste artigo, o prazo para decisão final será contado, respectivamente, a partir do retorno ou recebimento dos autos.

Art. 193 - Da decisão final, são admitidos os recursos previstos nesta Lei.

Art. 194 - As irregularidades processuais que não constituam vícios substanciais insanáveis, suscetíveis de influírem na apuração da verdade ou na decisão do processo, não lhe determinarão a nulidade.

Art. 195 - O servidor que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado do cargo a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

§ único - Excetua-se o caso de processo administrativo instaurado apenas para apurar o abandono de cargo, quando poderá haver exoneração a pedido, a juízo da autoridade competente.

SEÇÃO V DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 196- A revisão do processo administrativo disciplinar poderá ser requerida a qualquer tempo, uma única vez, quando:

I - a decisão for contrária ao texto de lei ou à evidência dos autos;

II - a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos falsos ou viciados;

III - forem aduzidas novas provas, suscetíveis de atestar a inocência do interessado ou de autorizar diminuição da pena.

§ único - A simples alegação de injustiça da penalidade ou argumentos sem provas, não constituirá fundamento para a revisão do processo.

Art. 197- No processo revisional, o ônus da prova caberá ao requerente.

Art. 198 - O processo de revisão será realizado por comissão designada segundo os moldes das comissões de processo administrativo e correrá em apenso aos autos do processo originário.

Art. 199 - As conclusões da comissão serão encaminhadas à autoridade competente, dentro de trinta dias, devendo a decisão ser proferida, fundamentadamente, dentro de dez dias.

Art. 200 - Julgada procedente a revisão, será tornada insubsistente ou atenuada a penalidade imposta, restabelecendo-se os direitos decorrentes dessa decisão.

TÍTULO VIII DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 201 - Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 202 - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, e desde já autorizadas as contratações que visam a:

I - atender a situações de calamidade pública;

II - combater surtos epidêmicos;

III - para atendimento de convênios regulares e temporários;

IV - atender outras situações de emergência definidas em lei específica.

V - para atendimento de programas de temporadas tais como festividades, datas comemorativas, por prazos inferiores três meses;

VI - substituição temporária de servidor afastado legalmente por doença, acidente do trabalho, serviço militar obrigatório ou licença a gestante, quando não houver hipótese de solução interna dentro da administração municipal.

Art. 203 - As contratações de que trata este capítulo terão dotação orçamentária específica e não poderão ultrapassar o prazo de doze meses, permitida uma vez a prorrogação por até igual período da contratação inicial.

§ único - Excetuam-se deste Artigo, as categorias em que a Lei já determina prazo diferente.

Art. 204 - É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste título, bem como sua recontração, antes de decorridos seis meses do término do contrato anterior,

sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 205 - Os contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I - remuneração equivalente à percebida pelos servidores de igual ou assemelhada função no quadro permanente do Município;

II - jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicional noturno, difícil acesso e gratificação natalina proporcional, nos termos desta Lei;

III - férias proporcionais, ao término do contrato;

IV - inscrição no Regime Geral da Previdência Social.

V - a preferência das contratações recairá sempre entre candidatos aprovados em concurso público que estejam aguardando vaga.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 206- O Dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro.

Art. 207 - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente, salvo norma específica dispendo de maneira diversa.

Art. 208 - Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Art. 209 - Do exercício de encargos ou serviços diferentes dos definidos em lei ou regulamento, como próprios de seu cargo ou função gratificada, não decorre nenhum direito ao servidor.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 210 - As disposições desta Lei aplicam-se aos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e fundações públicas Municipais.

Art. 211 - O município manterá, mediante lei específica, sistema de previdência a seus servidores- RPPS, nos termos constitucionais vigentes, assegurando a concessão de aposentadoria e pensão, e demais benefícios previdenciários que serão sempre calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 212 - São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de publicação da Emenda nº 20-98 e regras subsequentes aos servidores, inativos e pensionistas, que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 213 - É instituído o Conselho de Política de Administração e de Remuneração de Pessoal, integrados por servidores municipais efetivos, composto, por dois representantes do executivo municipal, indicados pelo Prefeito Municipal, um representante do sindicato dos servidores municipais, um representante da associação dos funcionários municipais, um

representante indicado pela classe do magistério, e um representante da Câmara Municipal, indicado pelo Presidente do legislativo, cujas normas serão estabelecidas em regulamento próprio, no prazo de 365 dias a contar da aprovação desta lei.

Art. 214- Compete aos membros do Conselho, a colaboração em relação a política de remuneração de pessoal no Município, análise dos limites legais de imposição da lei de Responsabilidade Fiscal, estudos periódicos nos planos de carreira e a natureza e grau de responsabilidade dos cargos públicos municipais, bem como a proposição de cursos, metas de trabalho, treinamento, etc, podendo servir como conselho consultivo à administração municipal.

Art. 215- Fica instituído no Município Comissão de estudos para a implantação de Sistemas de Qualidade, com vistas a melhoria da capacitação dos servidores municipais e a otimização da atividade junto a comunidade municipal contribuinte, mediante programas a serem desenvolvidos

Art. 216 - - O Município estabelecerá, através de normas internas, os critérios para o desenvolvimento de programa de qualidade na Administração Pública mediante o envolvimento direto dos servidores, visando apresentar propostas de melhorias constantes na Administração.

§ único - Na avaliação dos programas de qualidade total serão considerados critérios como liderança, planejamento, informação e análise, gestão de processos, gestão de pessoas, foco no cliente e no mercado e resultados, aos quais, uma vez definidos, serão avaliados por um comitê, que expedirá um resultado final e atribuirá prêmios, viagens, cursos, dentre outros, podendo ser ainda deferido, mediante rubrica própria, outros meios de premiação a serem distribuídos aos servidores participantes, cuja aferição de qualidade for considerada superior, segundo os critérios de Regulamento.

Art. 217 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente às leis Municipais nº.s 2065/01; 2149/2002; 2210/2003; 2262/2004; 2285/2005; 2362/2006; 2386/2006; 2389/2006.

Art. 218 - Esta Lei entrará em vigor no primeiro dia do mês de sua aprovação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NONOAI, aos 07 de dezembro 2007.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
DATA SUPRA

JOI LUIZ PAULINO GUARDA
Sec. de Adm. e Rec. Humanos

ADEMAR DALL'ASTA
Prefeito Municipal